

Brasília (DF), 19 de agosto de 2022.

Ao Ministro de Minas e Energia

Exmo. Sr. Adolfo Sachsida,

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e, ainda, líder da bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV - CEP 70.160-900 e endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br, e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, vem, perante Vossa Excelência, na condição de cidadão e Parlamentar, apresentar, nos termos do art. 5º, XXXIII e XXXIV, “a” da Constituição Federal e com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas - LAI), PEDIDO DE INFORMAÇÕES, por meio do qual requer as informações que seguem.

JUSTIFICAÇÃO

I. Dos Fatos

Vem sendo amplamente noticiada pela mídia denúncia¹² que indica possível lesão ao erário, com perda patrimonial e dilapidação de bens públicos com relação à proposta de privatização da Petrobras.

A privatização da Petrobras foi anunciada pelo Exmo. ministro Adolfo Sachsida (Minas e Energia) no dia de sua posse, em 11 de maio. Já em 27 de maio de 2022, foi editado o Decreto nº 11.085, que dispõe sobre a qualificação da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui Comitê Interministerial para avaliar a privatização das empresas e proposição da modelagem.

¹ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/08/16/proposta-para-privatizar-petrobras-parece-doao-a-socios-privados-diz-juridico-do-ministerio-da-economia.ghtml>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/08/proposta-do-governo-para-privatizar-petrobras-parece-doacao-a-socios-privados-diz-orgao-juridico-da-economia.shtml>

A privatização da empresa depende de alteração legislativa, uma vez que a Lei 9.491/97 e a Lei nº 9.478/97 determinam que a União Federal detenha um mínimo de ações da companhia suficientes à manutenção do controle acionário. Portanto, vê-se que o legislador preocupou-se em apontar um caminho necessário em caso de privatização: a avaliação desta medida não depende apenas do Poder Executivo, carece de aval do Poder Legislativo para sua concretização.

Não obstante, segundo o noticiado, o modelo proposto pelo Governo que vem sendo analisado pelos técnicos prevê a conversão de ações preferenciais da companhia (priorizadas na distribuição de dividendos, mas sem direito a voto) em ações ordinárias (com direito a voto na assembleia de acionistas), uma simples e célere transação acionária que já seria suficiente para diluir a participação da União na empresa.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de caráter meramente societário e do qual a companhia faz uso quando do seu melhor interesse. A conversão não representa ingresso de novo capital (e sequer tem esse objetivo), diferentemente do que ocorre na emissão de novas ações, como se deu no processo de privatização da Eletrobras. Ao contrário do planejado, há espaço inclusive para perdas patrimoniais.

Assim, tal modelo representa perda do controle acionário sem qualquer benefício para a União, nem financeiro nem tático, representando pura e simplesmente dilapidação do patrimônio público e, portanto, lesão ao erário, em benefício de um grupo específico.

Na prática o modelo tampouco respeitaria a concorrência necessária aos processos de privatização, beneficiando pessoas certas e violando os princípios mais basilares do Estado Democrático e da Administração Pública.

Ainda de acordo com o veiculado, o modelo de conversão de ações foi priorizado nas discussões diante da percepção de que seria a via mais rápida para assegurar a desestatização da companhia. Neste aspecto há sérias preocupações no sentido de que o objetivo da privatização não seja o interesse público, mas o interesse privado de alguns poucos, em detrimento da sociedade brasileira.

O modelo de conversão de ações proposto ainda tem o condão de afastar a participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES do processo de privatização, que em seu papel de gestor do Fundo Nacional de Desestatização (FND) nos termos da Lei nº 9.491/1997, tem a responsabilidade pela execução e o acompanhamento de todo o processo de desestatização.

Ainda de acordo com as matérias, o alerta das ilegalidades do modelo proposto teria partido, inclusive, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer datado de 29 de junho, que elencou uma série de riscos e frisou que o avanço da proposta pode deixar o governo exposto a questionamentos jurídicos, inclusive por "possível lesão ao erário", dado o desprezo a qualquer possibilidade de ganho financeiro para a União:

A PGFN engrossou os alertas e disse que o projeto de privatização da Petrobras elaborado pelos ministérios "carece de dados mais aprofundados a demonstrar a pertinência financeira da medida".

"A União estará, inequivocamente, renunciando o seu atual controle acionário sobre a Petrobras (que deixaria de ser uma sociedade de economia mista federal), sem receber nenhum valor ou compensação financeira como contraprestação imediata a essa perda do controle", afirmou o órgão jurídico, em parecer de 29 de junho.

"A bem da verdade, vislumbra-se que a proposta de desestatização da Petrobras, estabelecida no art. 1º [do projeto analisado], implica a alienação do controle estatal por meio de um ato jurídico que se aproxima, na realidade, a uma doação não onerosa, na medida em que a União transferirá, gratuitamente, o seu atual controle acionário permanente para os seus atuais sócios privados na empresa", acrescentou.

Além do potencial prejuízo para a União, o órgão também indicou que a conversão das ações pode ter um "relevante impacto financeiro negativo" sobre a Petrobras, uma vez que os atuais acionistas da companhia que discordarem da operação poderão exercer seu direito de retirada. Nesse caso, a lei manda a companhia ressarcí-los.

Ainda de acordo com a matéria, também a Secretaria do Tesouro Nacional indicou discordância com o modelo proposto, ressaltando que a ausência de estudos sobre modelos alternativos pode gerar questionamentos jurídicos e também por parte de órgãos de controle, como o TCU (Tribunal de Contas da União).

Diante da seriedade das denúncias veiculadas, do adiantamento do processo no âmbito do governo - que já conta com pareceres de diversos órgãos governamentais - e dos indícios de que a celeridade do processo de privatização é um ponto central para a União, é necessário apurar os fatos narrados na denúncia, a fim de que possam esclarecer a este Parlamento.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 37, que trata sobre o Poder Público, diz que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

Do mesmo modo, a Lei nº 12.527 de 2011 (Lei de Acesso a Informação) em seu art. 3º, assegura o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública, verbis.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Nesse cenário, é fundamental termos clareza acerca das denúncias veiculadas. Deste modo, o requerimento de informações aqui formulado, encontra previsão no art. 37, caput, da CRFB/88 e do dever de transparência, os quais vinculam a Administração Pública e todos os Poderes da República.

A Lei nº 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação) mencionada acima, garante o acesso a informação como um direito fundamental, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (Art. 3º, I), não podendo ser negado de forma injustificada, pois deve observar o respeito aos princípios destacados acima. **É o que se espera nesta iniciativa.**

II. Do Direito

Com efeito, no desempenho de suas missões constitucionais, especialmente no exercício da função fiscalizatória, o Parlamentar Requerente goza de ampla liberdade de ação, o que lhe permite formular as diligências que entender necessárias à defesa da sociedade e do interesse público junto à Administração Pública em geral, de quaisquer poderes ou instituições (v.g. - pedido de informações) através dos órgãos coletivos da Câmara dos Deputados (Comissões), quando for o caso, ou, pessoalmente, como qualquer outro cidadão (Art. 5º, XXXIII, XXXIV e LXXIII da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação e Lei de Ação Popular), sem que se possa, num caso ou noutro, impor-se quaisquer restrições, salvo as legalmente existentes.

Nessa quadra, a solicitação ora formulada, está substanciada na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), que tem sede constitucional (art. 5º, inciso XXXIII; art. 37, §3º, inciso II e art. 216, §2º), de modo que não se vislumbra, a priori, quaisquer restrições à disponibilização das informações solicitadas.

É bem verdade que o §1º, do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), estatui que as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, poderão ter acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente

autorizados e à pessoa a que elas se referirem e que a divulgação poderá ser autorizada pela pessoa a que as informações se referirem.

Não obstante, o §3º, desse artigo 31, afirma que a autorização da pessoa não será necessária, quando as informações forem necessárias para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Ademais, o §4º, do art. 31 da Lei de Acesso à Informação, é sobranceiro ao afirmar que a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Conclui-se, desta feita, que não tem qualquer amparo legal a restrição de acesso à documentação solicitada, em especial em razão do fato de que toda a grande mídia já teve acesso aos documentos relevantes para operação e fizeram publicar amplamente as informações.

III. Do Pedido

Considerando os fatos acima relatados, solicitamos que os seguintes questionamentos/pedidos sejam encaminhados ao Sr. Ministro da Economia:

1. Apresentar cópia integral e legível dos estudos e notas técnicas que contêm a análise pormenorizada da operação de privatização da Petrobras, no modelo proposto pela União, em especial os mencionados pareceres da PGFN datado de 29 de junho e da Secretaria do Tesouro Nacional mencionados nas reportagens;
2. Apresentar cópia integral e legível dos estudos realizados para o processo de privatização da Petrobras no âmbito do Ministério de Minas e Energia.
3. Apresentar lista de todas as autoridades do Ministério de Minas e Energia envolvidas no processo de privatização da empresa.

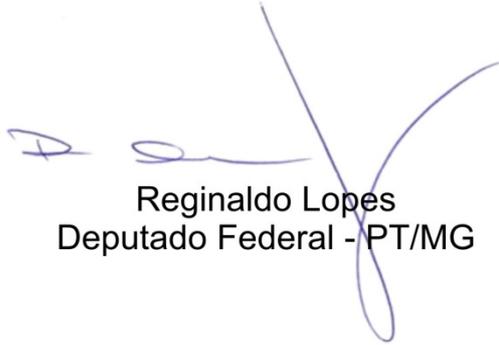
Face ao exposto, requer o atendimento das informações solicitadas.

As informações e toda a documentação deverão ser entregues, dentro das balizas de tempo fixadas na lei, em cópia em papel, digitalizadas ou em meio magnético, enviadas para o endereço parlamentar, ou disponibilizadas nesse órgão.

Solicito na oportunidade, que as informações ora requeridas sejam enviadas diretamente a esse Parlamentar solicitante, no seguinte endereço eletrônico: dep.reginaldolopes@camara.leg.br, bem como no endereço sito na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV - CEP 70.160-900.

Temos em que
Pede deferimento.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2022.



Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG

Ao Senhor Ministro de Minas e Energia
Sr. Adolfo Sachsida
Esplanada dos Ministérios - Bloco U - Brasília/DF
CEP: 70.065-900